

tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal em:

I – Considerar legal o ato administrativo materializado pela PORTARIA nº 2346, de 03 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5925, em 10 de setembro de 2021, que concedeu Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da segurada Sra. Maria José Roza Martins, matrícula nº 446583/6, Professor Normalista, Nível III, Referência C, pertencente ao Quadro do Magistério, com lotação na Secretaria da Educação, Juventudes e Esportes;

II – Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação;

III – Determinar o encaminhamento da Decisão ao Instituto de Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV, para os fins de mister;

IV – Determinar o registro do referido ato administrativo, no setor competente, para que surta os efeitos de direito, e após, sejam os presentes autos remetidos a Coordenadoria de Protocolo-Geral – COPRO para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 22 do mês de abril de 2024 .

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente), José Wagner Praxedes e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Auditor/Conselheiro-Substituto: Orlando Alves da Silva (Relator).

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:  
**NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A)**, em 26/04/2024 às 16:42:49,  
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**ORLANDO ALVES DA SILVA, RELATOR (A)**, em 26/04/2024 às 17:33:24, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS**, em 26/04/2024 às 16:18:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **385440** e o código CRC **8FB98B9**

**PARECER PRÉVIO TCE/TO N° 63/2024-SEGUNDA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 4006/2021  
**2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2020  
**3. Responsável(eis):** OTANILSON BALBINO BRASIL - CPF: 29979579234  
RONALDO RODRIGUES PARENTE - CPF: 57574383120  
**4. Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TOCANTINS  
**5. Relator:** Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO  
**6. Distribuição:** 2ª RELATORIA  
**7. Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DESCUMPRIMENTO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. - O RELATÓRIO DE GESTÃO DO SUS NÃO CONTEMPLA A PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE - PAS, EXIGIDO NA IN TCE/TO Nº 07/2013. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - DEA. - SEM O DEVIDO RECONHECIMENTO NA CONTABILIDADE. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. - COBERTO PELA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. DÉFICIT FINANCEIRO. - POR FONTES DE RECURSOS. OMISSÃO DE REGISTRO CONTÁBIL. - DAS OBRIGAÇÕES COM PRECATÓRIO. CONTA DISPONIBILIDADE. - NÃO CONSONÂNCIA DO SALDO DAS DISPONIBILIDADES (VALORES NUMERÁRIOS), COM O ATIVO FINANCEIRO E COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS. ATIVO FINANCEIRO. - POR FONTES DE RECURSOS APRESENTA VALORES NEGATIVOS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. - SENDO POSTERGADO O CUMPRIMENTO PARA ATÉ O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022. DESCUMPRIMENTO DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07 (GASTOS TOTAL DO FUNDEB). INCONSISTÊNCIAS NAS BAIXAS DO ALMOXARIFADO. RESSALVA(S). DETERMINAÇÃO(ÕES). PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor e ao Contador, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o Parecer nº 1412/2023 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

## **8. RESOLVEM:**

8.1 recomendar a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de São Bento do Tocantins - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2020, gestão do Senhor Ronaldo

Rodrigues Parente, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão de:

**I) O Relatório de Gestão do SUS relativo ao último quadrimestre do exercício, Contas de Ordenador do Fundo de Saúde do Município (Processo nº 4247/2021), não contempla a execução da programação de trabalho/Plano de Saúde anual e a oferta e produção de serviços públicos na área de saúde, não estando de acordo com o exigido no art. 5º, inciso IX, concomitante com o §1º do mesmo artigo, da IN TCE/TO nº 07/2013, e com os arts. 31, II e 36, III da Lei Complementar nº 141/2012. (Item 2.1 “b” do Relatório de Análise);**

**II) Existem valores que não foram considerados na apuração do déficit orçamentário do exercício (R\$ 170.087,20), pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 374.205,11, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto, o Resultado Orçamentário correto do exercício é um déficit orçamentário no montante de R\$ 544.292,31. (Item 5.1.1 do Relatório de Análise);**

**III) Quanto ao registro contábil das obrigações com Precatório, o Município apresentou saldo na contabilidade no valor de R\$ 3.363,62 em 31/12/2020, entretanto, o Município informou nas presentes contas (arquivo *PDF*) o valor de R\$ 58.939,39 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 56.885,32, evidenciando divergência entre as informações, em desacordo com o Item 2.2 da IN TCE/TO nº 02/2013. Deste modo, tendo em vista que a omissão do registro contábil resultou em subavaliação do passivo em valor relevante e demonstra que, nesse aspecto, o Balanço Patrimonial consolidado não representa adequadamente a posição do Município em 31/12/2020, e não se encontra de acordo com os princípios de contabilidade aplicados ao setor público, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.2.3.2 do Relatório de Análise);**

**VI) Déficit Financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 - Recursos Próprios no valor de R\$ 206.552,25; 0020 - Recursos do MDE no valor de R\$ 24.227,90; 0040 - Recursos do ASPS no valor de R\$ 140.329,68; e 0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde no valor de R\$ 321.194,02, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º e o parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 e o MCASP. (Item 7.2.7 do Relatório de Análise);**

**V) O Ativo Financeiro por Fontes de Recursos apresenta valores negativos (saldo das contas "7211 - Controle da Disponibilidade de Recursos, Balancete Encerramento"), em desacordo com os arts. 83 a 100 e §1º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000. (Item 7.2.7.1 do Relatório de Análise, Quadro 32);**

**VI) Aplicação de 92,54% do total recebido de recursos do FUNDEB, apura-se uma aplicação a menor do recebido no valor de R\$ 273.852,03, em desconformidade ao que dispõe o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 e a Instrução Normativa nº 002/2007, alterada pela Instrução Normativa nº 012/2012. (Item 10.3 do Relatório de Análise).**

8.2 emitir as seguintes Ressalvas e Determinações, vejamos:

8.2.1 Ressalvas:

1) Divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas registrados no site do Banco do Brasil, com o Anexo 10, deixando de ser contabilizado na conta: FPM, bem como, sendo contabilizado a maior na conta: FEP, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 3.2.1.2 do Relatório de Análise, Quadro 7);

2) O Balanço Orçamentário do Município de São Bento do Tocantins evidenciou Déficit Orçamentário na ordem de R\$ 170.087,20, estando em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima (Item 2.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 5.1 do Relatório de Análise, Quadra 15);

3) O Município de São Bento do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber", em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório de Análise);

4) Apresentar justificativa a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil "11561... - Almojarifado - Consolidação", bem como na conta contábil "331... - Uso de Material de Consumo" no mês de dezembro, no valor total de R\$ 539.925,00, sendo passível de ilegalidade os registros efetuados, como dispõe o Anexo I, Item 2.7 da IN TCE/TO nº 02/2013 e em desacordo com os arts. 83 a 100, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.1.2 do Relatório de Análise, Quadro 21);

5) O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 157.117,65 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 363.010,83, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados, como dispõe o Anexo I, Item 2.7 da IN TCE/TO nº 02/2013 e em desacordo com os arts. 83 a 100, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.1.2 "d" do Relatório de Análise);

6) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado, do exercício de 2020, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 3.005.491,30. Ao compararmos este valor com os totais das Liquidações do exercício e dos Restos a Pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 3.005.601,30, apresentou uma diferença de R\$ 110,00, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações, estando em desconformidade ao que determinam os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.2.1 "f" do Relatório de Análise);

7) Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício (R\$ 1.284.433,55), pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 374.205,11, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83

a 100, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto o Resultado Financeiro correto do exercício é um superávit financeiro no montante de R\$ 910.228,44. (Item 7.2.5 do Relatório de Análise);

8) Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foi empenhado como Despesas de Exercícios Anteriores o valor de R\$ 374.205,11, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 104 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é deficitário no montante de R\$ 2.779.752,98. (Item 8 do Relatório de Análise);

9) O índice de aplicação em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, de 20,00% é inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima (Item 1.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 10.1 do Relatório de Análise).

#### 8.2.2 Determinações<sup>[1]</sup>:

1) Cumprir a Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2019 (Contas Consolidadas), a Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013 (Contas de Ordenador), quanto ao encaminhamento dos arquivos em *PDF*, bem como a diligência do Relator;

2) Registrar (empenhadas/liquidadas) as despesas relativas a folha de pagamento e encargos previdenciários (não pagas no exercício) no exercício de sua competência, evitando a utilização do Elemento de Despesa: “92 - Despesas de Exercícios Anteriores”, cumprindo os Princípios Contábeis e os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Quanto ao 13º Salário, a Lei Federal nº 4.090/62 e a Lei Federal nº 4.749/65, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 57.155/65 estabelece que a sua totalidade deve ser paga (empenhada e liquidada) até 20 de dezembro do ano corrente;

3) Registrar contabilmente as obrigações com precatórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009;

4) A execução orçamentária deve obedecer ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para não incorrer em Déficit Orçamentário e Financeiro;

5) Regularizar os saldos contábeis das contas das DDR’s (Disponibilidades por Destinação de Recursos), assim como os saldos financeiros apresentados no Arquivo: Contadisponibilidade, classificando as contas bancárias de acordo com sua fonte de recurso.

6) Cumprir o disposto no art. 21, como também no art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020 (nova lei do FUNDEB, aplicada a partir de 2021);

7) Realizar os planejamentos quanto a previsão orçamentária, nos termos do art. 1º, §1º e do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

8) Registrar as despesas orçamentárias conforme determina os artigos 60, 63, 83 a 100, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

9) Registrar as receitas orçamentárias conforme determina o artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

10) Observar a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**, quanto aos prazos para preparação de sistemas e outras providências para a efetiva implantação de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos procedimentos patrimoniais;

11) Cumprir o limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal, em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino;

12) Elaborar as Notas Explicativas como determina a Resolução CFC de Número: 2018/NBCTSP11;

13) Apresentar as medidas que foram tomadas quanto as recomendações proferidas por meio do Processo de Acompanhamento da Gestão, como prevê a Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2019;

14) Realizar planejamento orçamentário e financeiro equilibrado, de modo a reduzir a realização de despesas de exercícios anteriores, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do Município, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Federal nº 4.320/1964, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno - 06/06/2018, proferidas na Consulta nº 13.043/2017;

15) Efetuar o controle da execução do orçamento e adotar as medidas para o cumprimento do programa de trabalho, conforme preceitua o artigo 75, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64, bem como evidenciar os resultados da execução orçamentária no relatório do Órgão Central do sistema de controle interno conforme exige o artigo 101 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 27 do Regimento Interno deste Tribunal, para não ensejar em erros futuros alertando que poderá ser ponto de rejeição nas próximas análises de contas;

16) Constar da Lei de Planos de Carreiras, Cargos e Salários do Município, se ainda não foi feito, os cargos necessários para o bom desenvolvimento dos serviços públicos, obedecendo ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal e decisões deste Tribunal, dentre as quais, destaco a Resolução Plenária TCE/TO nº 415/2011, a Resolução Plenária TCE/TO nº 599/2017, a Resolução Plenária TCE/TO nº 127/2018 e a Resolução Plenária TCE/TO nº 538/2023, promovendo a realização de concursos públicos e consequentemente, classificar as despesas de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001, para não ensejar em erros na apuração do índice de pessoal;

17) Apresentar as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativos às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2017;

18) Havendo necessidade de correção de saldos inconsistentes do exercício anterior, esta deverá ocorrer no exercício atual, por meio da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...).

8.3 determinar, ainda:

8.3.1 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3.2 o envio de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio aos responsáveis para que tomem conhecimento;

8.3.3 o envio de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao gestor da Prefeitura Municipal de São Bento do Tocantins, para conhecimento quanto às determinações contidas no Item

8.2.2 desta Decisão;

8.3.4 o envio de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, para as providências quanto à alimentação do sistema MCE-SIOPS;

8.3.5 o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, após o trânsito em julgado, à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de São Bento do Tocantins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

---

[1] Regimento Interno do TCE/TO. Art. 77 (...) Parágrafo único - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação ou de recomendação de que o responsável tenha tido ciência, feita em decisões proferidas em processos de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 22 do mês de abril de 2024

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente / Relator), José Wagner Praxedes e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:  
**NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 26/04/2024 às 16:42:57**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 26/04/2024 às 16:18:27**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 26/04/2024 às 16:13:57**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 26/04/2024 às 16:59:50**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **390381** e o código CRC **3BB92CA**

## RESOLUÇÃO N° 465/2024-SEGUNDA CÂMARA

- |                      |  |
|----------------------|--|
| 1. Processo n°:      | 16727/2023   |
| 2. Classe/Assunto:   | 8.ATO DE PESSOAL<br>7.APOSENTADORIA -                          |
| 3. Responsável(eis): | SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA - CPF: 58602640110              |
| 4. Interessado(s):   | STHAELMA DOS REMEDIOS SOARES DE OLIVEIRA - CPF:<br>49119060149 |